



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11645/2019
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
INTERESSADO(A): MARIA DOROTEA FROTA REBOUCAS (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: ELIANE FERREIRA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), JACKELINE TAVARES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), ELIANE FERREIRA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS (ORDENADOR DE DESPESA), CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CRUZ - OAB/AM 13259
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS SRS. CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA, ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS, ELIANE FERREIRA DA SILVA, JACKELINE TAVARES DA SILVA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, RESPONSÁVEIS PELO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2018.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. ClizaresDoalcei Silva de Santana (01.01 a 08.01), Sr.Arthur Cesar Zahluth Lins (08.01 a 25.04), Sra. Eliane Ferreira da Silva (25.04 a 13.08 e 05.11 a 31.12) e da Sra. Jackeline Tavares da Silva (13.08 a 05.11) - Presidente e Ordenador das despesas. A prestação de contas foi encaminhada por meio do Ofício n. 436/201-GSEJUSC (fls. 03) acompanhada dos documentos de fls. 04-253.

Por meio do Ofício n. 541/2019-GP/SECEX (fls. 254-255) foi designada uma Comissão da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual para realizar inspeção na sede do Órgão. Após isso, expediu notificação aos responsáveis (fls. 289-296) para apresentação de defesa. O Sr. Arthur César Zahluth Lins compareceu aos autos às fls. 303-507.

Após análise da defesa apresentada, a DICAD se manifestou por meio da Informação Conclusiva n. 10/2022 (fls. 517-522) recomendando a regulares com ressalvas das contas com aplicação de multa e recomendações.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer n. 1065/2022-EFC (fls. 523-526) recomendando a regularidade com ressalvas das contas com imputação de multa e recomendações.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que o responsável tomou ciência dos questionamentos suscitados durante a instrução processual, recebendo prazo regimental para apresentação de defesa, exercendo, assim, o seu direito. Ademais, as justificativas apresentadas receberam análise técnica e do Ministério Público. Assim, não vislumbro óbice ao julgamento do feito.

RESTRIÇÕES DA DICAD – Informação Conclusiva n. 10/2022.

Após análise da defesa, a DICAD entendeu por sanadas as restrições n. 02, 03, 04, 05 e 06. Este Relator, após analisar as razões de defesa, entende que elas podem também ser consideradas sanadas. A restrição remanescente passo a analisar a seguir.

Restrição: 1 - Justificar a desatualização e/ou ausência do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência);

Em sua defesa, o Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins alega que a responsabilidade pela atualização das informações no portal da transparência seria da Subsecretaria Geral de Ouvidoria em razão da alínea “c”, inciso XV do Decreto n. 38.385/2017. O Órgão Técnico e o Ministério Público sugeriram a permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Após ponderar os argumentos apresentados por ambos os lados e verificar que o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente é um órgão vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, dependendo de sua estrutura física e administrativa para efetivamente funcionar, e que, em função disso, sequer possui um portal de transparência próprio, sou favorável que seja acolhida a defesa e considerada relevada a restrição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que no universo das Contas examinadas, as falhas existentes não prejudicam o julgamento pela regularidade das contas, entendo que as mesmas devem ser consideradas regulares com ressalvas e recomendações. Peço aos meus Digníssimos Pares que me acompanhem neste VOTO.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, - Presidente e Ordenador das despesas no período de 01.01 a 08.01 com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Lei 2.423/96.

- 2- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins, - Presidente e Ordenador das despesas no período de 08.01 a 25.04 com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96.
- 3- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Eliane Ferreira da Silva, - Presidente e Ordenadora das despesas no período de 25.04 a 13.08 e 05.11 a 31.12 com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96.
- 4- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Jackeline Tavares da Silva, - Presidente e Ordenadora das despesas no período de 13.08 a 05.11, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96.
- 5- **Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - Feca que:
 - 5.1. Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos;
 - 5.2. Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência;
 - 5.3. Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
 - 5.4. Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, bem como, as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional;
- 6- **Dar ciência** ao Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins e demais interessados.
- 7- **Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Setembro de 2022.



Proc. Nº 11645/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 14/09/2022.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: B862E9ED-8955F6C1-A08B491F-FABE4160